



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001949/2004-31
Recurso nº 339.796 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.316 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/08/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que a Recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O Recurso Voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 31/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, que a seguir transcrevo:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que denegou solicitação de reconhecimento de crédito Tributário e restituição de valores pagos no montante de R\$ 99.541,11.

Depreende-se dos autos que a interessada promoveu importação de mercadorias descritas como “unidade automática para costurar tecidos...”, amparadas pela Declaração de Importação (DI) nº 01/0048066-1, registrada em 16/01/2001, classificando-as na NCM 8452.21.20. Durante o procedimento de conferência física foi realizada perícia, sendo expedido laudo técnico, subscrito por perito designado pela autoridade autuante.

Em 07/02/2001, a interessada solicitou retificação da DI (fls. 36 a 38), alterando a classificação fiscal das mercadorias da “adição 1”, para a NCM 8452.29.29, enquadrando-as no “ex 002” da Portaria MF nº 464/2000, alterando também suas descrições e recolhendo as diferenças de tributos, e a multa de ofício sobre o imposto de importação (fls. 39 e 40).

Em 08/02/2001 a fiscalização interrompeu o despacho de importação, para, com base no laudo técnico (fls. 66 a 68), exigir a multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (fl. 63). A interessada pagou essa multa em 20/02/2001 (fl. 41) e a DI foi desembaraçada na mesma data.

Posteriormente, a interessada solicitou à autoridade aduaneira a restituição dos valores pagos o despacho aduaneiro, entre outras razões, por entender indevida a reclassificação realizada pela fiscalização. Para comprovação de seu entendimento anexou cópias de laudos técnicos emitidos, um pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Furb – Fundação Universitária Regional de Blumenau (fls. 42 a 45) e outro pelo Senai Centro de Tecnologia do Vestuário de Blumenau (fls. 46 a 49). Embasou também seu pedido de restituição no entendimento de que a multa por reclassificação do produto foi calculada equivocadamente à vista do que prevê o artigo 84, do Decreto nº 4.543/2002 (sic). Em relação à multa de ofício defendeu sua nulidade em razão de não ter sido formalizado auto de infração ou notificação de lançamento para sua exigência.

A autoridade aduaneira, indeferiu o pedido da interessada baseada no Despacho Saort/DRF/ITJ

nº 101/2004 (fls. 70 a 74).

O despacho citado informa que a prova documental deve ser apresentada na impugnação e não em outro momento processual, no que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

 2

Com relação à multa de ofício do imposto de importação entende perfeitamente cabível, pois o início do despacho aduaneiro teria afastado a espontaneidade da interessada.

Cita o art. 447, §1º, do Decreto nº 91.030/1985 para informar que o pagamento de multas no curso do despacho aduaneiro independe de processo e, caso a interessada não houvesse concordado com o pagamento, deveria ter manifestado sua inconformidade para que se lavrasse o respectivo auto de infração.

O Despacho Saort esclarece ainda, que a multa que interessada informa ser equivocada à vista do artigo 84 do Decreto nº 4.543/2002 é, em verdade, multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/1985, fato de ciência da interessada conforme se verifica pelo registro feito no Siscomex (fl. 65). Além disso, o artigo 84 citado é, na realidade, artigo da Medida Provisória nº 2158/2001 e não do Decreto nº 4.543/2002. A multa em comento é pena por infração administrativa ao controle das importações, por importar sem guia de importação ou documento equivalente.

Cientificada do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição (AR à fl. 77), a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, às folhas 78 a 87.

A impugnante alega que o contribuinte tem o prazo de cinco anos para questionar os tributos pagos indevidamente ou a maior, conforme disposição dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Informa que realizou a reclassificação e o recolhimento das diferenças de tributos porque necessitava retirar as mercadorias, mas que nunca concordou com a nova classificação fiscal, tanto que contratou duas empresas idôneas e especializadas para analisarem as máquinas, que emitiram laudos, já anexados aos autos, concluindo eu se tratavam de máquinas automáticas.

Discorda do entendimento exarado no despacho decisório, em relação à desnecessidade de formalização de notificação baseado no artigo 447, §1º, do Decreto nº 91.030/1985. Com base nesse entendimento e na falta efetiva de auto de infração ou notificação, defende a restituição integral das diferenças recolhidas independentemente de qualquer decisão.

Concordo que se equivocou na citação do artigo 84 do Decreto nº 4.543/2002, sendo na verdade o artigo 636, I, daquele decreto. Porém, discorda que a multa aplicada seja aquela citada pelo "Julgador", qual seja, a prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/1985, haja vista que a multa foi aplicada no percentual de 75% sobre o valor da mercadoria e não 30% como prevê o dispositivo anunciado.

Requer o provimento da manifestação de inconformidade e autorização para a restituição dos valores pleiteados.



A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis - SC, ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito do Contribuinte, conforme decisão DRJ/FNS N.º 07-9.484, de 22 de março de 2007, fls. 90/100, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 02/08/2004

AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

A exigência fiscal pode ser efetuada em campo próprio da DI, sem a necessidade de processo administrativo fiscal. O pagamento da exigência assim formulada extingue o crédito tributário. Em caso de discordância do crédito tributário exigido, deverá ser lavrado auto de infração

RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO DESPACHO ADUANEIRO. RESTITUIÇÃO.

O simples fato de o pagamento de tributos ter decorrido sem a formalização da exigência em auto de infração não caracteriza o indébito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/01/2001

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PRAZO.

O prazo para solicitar restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, no caso dos tributos lançados por homologação, é de cinco anos a contar da data do pagamento antecipado.

Solicitação Indeferida

Devidamente cientificada do *decisum*, em 20/04/2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, em 23/05/2007, fls. 107/115, repisando os argumentos e fundamentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Após o despacho de fl. 116, subiram então os autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da DRJ/FNS n.º 07-9.484, de 22.03.2007, que indeferiu o pedido de restituição de valores pagos, no despacho aduaneiro, no montante de R\$ 99.541,11.

De início, conforme se verifica da análise das peças processuais do presente processo, a Recorrente foi devidamente cientificada do acórdão recorrido em 20 de abril de 2007. Contudo, interpôs recurso voluntário a este Conselho somente em 23 de maio de 2007.

Com efeito, analisando o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

No que concerne a contagem do prazo, estabelece o art. 5º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Desta forma, se o recurso voluntário foi interposto em data posterior (23/05/2007) ao termo final (22/05/2007), a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Aliás, às fl. 116 dos autos já consta despacho informando que o recurso apresentado é intempestivo.

Diante dessas breves considerações, não conheço do Recurso Voluntário por ser intempestivo.


Vanessa Albuquerque Valente